



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.002243/2005-17
Recurso nº : 152863
Matéria : IRPJ – Ex.: 2001
Recorrente : EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.230

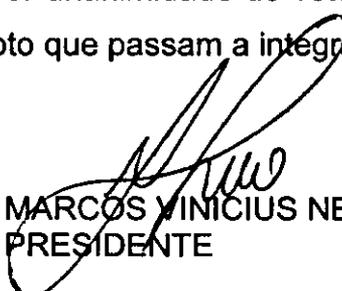
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Recurso **NEGADO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.002243/2005-17

Acórdão nº : 107-09.230

Recurso nº : 152.863

Recorrente : EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela firma individual Eduardo Antenor Lopes Ferraz, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 16-9.499, de 18 de abril de 2006, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração que exige o recolhimento de R\$ 414,35 a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2000.

Não se conformando com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando ser incabível a multa aplicada, por ter apresentado a declaração de rendimentos antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa, caracterizando a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Analisando o feito, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo – I julgou procedente o lançamento, por entender que a responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do CTN.

Às fls. 16/19, consta recurso voluntário, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. demonstra que a decisão do Acórdão recorrido está fundamentada no entendimento de que o retardamento na entrega da declaração de rendimentos enseja multa de caráter moratório sobre a obrigação "accessória" não cumprida a tempo;

b. alega que o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, e que tal distinção já foi afastada, há muito tempo, pelo Supremo Tribunal Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.002243/2005-17
Acórdão nº : 107-09.230

c. observa que a multa se diz moratória quando decorre do atraso no cumprimento de obrigação principal, não havendo como estabelecer relação entre a multa moratória e o descumprimento de obrigação tributária acessória;

d. lembra que o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. Cita ementa do Acórdão CSRF/01-04.777.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.002243/2005-17
Acórdão nº : 107-09.230

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

A multa em análise tem fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que visa punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, mas também a intempestiva apresentação dela. Ou seja, a não-apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita à aplicação da multa, o que não se modifica pela sua apresentação a destempo, mesmo que espontânea.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

[...]

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa: *e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.002243/2005-17
Acórdão nº : 107-09.230

*MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 -
INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.*

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

- O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004).

Verifica-se, assim, serem improcedentes as alegações da interessada, devendo ser mantido o lançamento.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


JAYME JUAREZ GROTTTO